



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.782

João Pessoa - Domingo, 01 de Julho de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:
Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01041.2006.002.13.00-9Embargos de Declaração(Sumaríssimo)
Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Embargantes/Embargados: MULTIBANK S/A - LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A
Advogados: LILIAN SENA CAVALCANTI - ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
Embargado: CRISTIANO EMANUEL ANSELMO DA SILVA
Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, considerando que na decisão embargada não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Lemon Bank Banco Múltiplo S/A e do Multibank S/A. João Pessoa, 14 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00012.2007.026.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: CARLOS HUGO HONORATI DA SILVA
Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que não restou configurada quaisquer das hipóteses do Artigo 18 do CPC; CONSIDERANDO que o reclamante foi contratado em 18/04/1989, na vigência do Acordo Coletivo de 1988/1989, cuja cláusula Terceira prevê o caráter indenizatório do auxílio-alimentação, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de primeiro grau, afastar a condenação em litigância de má-fé, mantendo o "decisum" quanto ao mais. João Pessoa, 29 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00144.2007.003.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: LUIZ GUEDES DA SILVA JUNIOR
Advogado: ANTONIO HERCULANO DE SOUSA
Recorrido: RC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VARIOS LTDA
Advogado: DJAIR ARRUDA DE MENDONÇA JUNIOR
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão de 1º grau, por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 20 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01251.2006.004.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: JOSE ADEVALDO DOS ANJOS SOUSA
Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS - FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO ser incabível a aplicação da prescrição bienal decretada, eis que a adesão da CEF ao PAT, em 20.05.1991, não caracterizou alteração contratual por ato do empregador, tendo em vista que o auxílio-alimentação continuou a ser normalmente pago, não sendo o caso de aplicação da Súmula 294 do TST; CONSIDERANDO que, ao ingressar no quadro da Caixa Econômica Federal (14/03/1990), o demandante já estava sujeito à regra resultante do Dissídio Coletivo 89/90, segundo o qual o auxílio-alimentação tinha caráter indenizatório; CONSIDERANDO ainda que o caráter indenizatório não permite que se agregue ao complexo salarial, para qualquer efeito, o auxílio-alimentação, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por outros fundamentos. João Pessoa, 21 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00685.2006.004.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: GINALDO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que o auxílio-alimentação foi instituído aos empregados da recorrida em 22.12.1970, sem ressalva quanto à natureza do benefício, e considerando, ainda, que nem a adesão da empresa ao PAT, muito menos os acordos coletivos de trabalho, todos posteriores ao início do contrato de trabalho, não teriam o condão de alterar situação jurídica já consolidada, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso LXXIV, da CF e 468 da CLT, com fundamento no artigo 458 da CLT e Súmula nº 241 do C. TST, por maioria, dar provimento para condenar a reclamada na obrigação de recolher o FGTS incidente sobre o auxílio-alimentação, desde o início do contrato, em 12.08.1982, até o ajuizamento da presente demanda em 22.06.2006, inclusive o FGTS incidente sobre o auxílio-alimentação que recebia junto com o 13º salário até 2000, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe negava provimento. Custas invertidas. João Pessoa, 21 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00162.2007.003.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
Advogado: KALINE GOMES BARRETO
Recorrido: JOSE RIBEIRO FILHO
Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 19 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01502.2006.002.13.00-3Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: RENATO FERRAZ VIANA
Advogado: GENTIL ALVES PEREIRA
Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 19 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00045.2007.006.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: ANTONIO FERREIRA DE MACEDO NETO
Advogado: JOSEFA CELI NUNES DA COSTA
Recorridos: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - VALMIRA DA COSTA O'HALLORAM (BIKINIS BEACH BAR)
Advogado: ANDRE LUIZ DE FARIAS COSTA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º Grau pelos seus próprios fundamentos. João Pessoa, 19 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00111.2007.004.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
Recorrido: VILMAR ALMEIDA DE LIMA
Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 21 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00027.2007.009.13.00-3Embargos de Declaração(Sumaríssimo)
Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Embargante: GISELE CRISTINE PEREIRA DA PAIVA
Advogado do Embargante: FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA
Embargado: NElfarma Comercio de Produtos Químicos Ltda
Advogado do Embargado: PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, CONSIDERANDO que, na espécie, não estão caracterizadas quaisquer das hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, bem como da Súmula n.º 297 do C. TST, observadas todas as normas aplicáveis à matéria e o conjunto probatório existente nos autos, pretendendo a embargante rediscutir matéria já rechaçada pelo julgado, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração. João Pessoa, 19 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00888.2003.005.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A. - BANESPA
Advogado do Recorrente: PAULO JOSE COUTINHO DE ALBUQUERQUE
Recorrido: MARCOS JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do Recorrido: GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de 1º Grau por seus próprios e jurídicos fundamentos. João Pessoa, 19 de junho de 2007.
NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 27 de junho de 2007.
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00455.2006.001.13.00-4Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: FAGNER EDUARDO LOPES DE PONTES
Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO
Recorrido: CEA MODAS LTDA
Advogado: MAYKEL BRUNO GUANABARA LIRA CAMPOS

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

E M E N T A: COMERCÍARIO. REMUNERAÇÃO INFERIOR AQUELA ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA. DIFERENÇA SALARIAL. DEVIDA. Restando demonstrado nos autos, que a remuneração do autor era paga com valores inferiores ao patamar estabelecido em Convenção Coletiva, faz jus o reclamante à diferença salarial dos meses pleiteados. Recurso ordinário parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para conceder a diferença salarial dos meses de maio a outubro de 2003 e de janeiro, junho e julho de 2004, para o piso da categoria, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra os votos de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que lhe negavam provimento. João Pessoa, 30 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01209.2006.005.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Prolator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: PRESERVE - PB SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA Advogado: LUCIANA COSTA ARTEIRO Recorrido: WALDEBAN PEREIRA BARBOSA Advogado: ROBSON DE PAULA MAIA

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. CUSTAS PROCESSUAIS. DIFERENÇA INFIMA. RELEVADA. Não ocorre a deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas do processo quando constatada que a diferença em relação ao quantum devido é ínfima, referente a centavos. Apelo conhecido. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. Hipótese em que as provas adunadas aos autos evidenciam, com a necessária segurança, ser o autor credor de outras horas suplementares, além das que lhe foram pagas nos contracheques, afigurando-se legítima a concessão do pedido, como formulado. Mantida a decisão de primeiro grau que conferiu o pleito de diferenças de horas extras e reflexos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 31 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00033.2007.021.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: MUNICIPIO DO JUNCO DO SERIDO-PB Advogado: FABIO AURELIO BULCÃO Recorrido: GILVONE BARBOSA DE ARAUJO Advogado: ONOFRE ROBERTO NOBREGA FERNANDES

E M E N T A: TÍTULOS TRABALHISTAS POSTULADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE QUITAÇÃO. DEFERIMENTO. Deixando o reclamado de produzir prova capaz de elidir as pretensões da reclamante, correta é a sentença que define títulos em consonância com os elementos colhidos nos autos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade negar provimento ao recurso. João Pessoa, 31 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00150.2006.019.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: MUNICIPIO DE CONCEICAO - PB Advogado: FIDEL FERREIRA LEITE Recorrido: FRANCISCA MARIANO DE SOUSA Advogado: FRANCISCO FRANCINALDO BEZERRA LOPES

E M E N T A: TÍTULO TRABALHISTA POSTULADO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE QUITAÇÃO. DEFERIMENTO. Deixando o reclamado de produzir prova capaz de elidir as pretensões da reclamante, correta é a sentença que define títulos em consonância com os elementos colhidos nos autos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 31 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00011.2007.007.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: JOSIVALDO MARQUES PEREIRA Advogado: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER Recorrido: TELEVISAO PARAIBA LTDA Advogados: LEIDSON FARIAS - CLAUDIO DE LUCENA NETO

E M E N T A: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PAGAMENTO PARCIAL. DEFERIMENTO. Analisando-se os cartões de ponto juntados aos autos, observa-se que, embora o reclamante recebesse o pagamento das horas extras quando extrapolava seu horário normal de trabalho, estas não eram pagas corretamente. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para acrescentar à condenação às horas extras e seus reflexos no aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários e FGTS mais 40%, respeitada a prescrição quinquenal quanto a estas parcelas, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que, além disto, extinguiu com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, a parte da postulação relativa ao período anterior a 15/01/02, vencido parcialmente, ainda, Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, acompanhado por Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que, concordando em parte com o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, não declaravam, de ofício, a prescrição relativa ao direito do reclamante. Decidiu o Regional, à unanimidade, que entre as verbas acrescidas à condenação, somente as horas extras e seus reflexos nos 13ºs salários têm natureza salarial para fins de incidência de contribuição previdenciária. João Pessoa, 22 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00854.2006.023.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL Advogado: RICARDO BÉRILO BEZERRA BORBA Recorrido: AUDY NUNES BEZERRA Advogado: GILSON GUEDES RODRIGUES

E M E N T A: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Caracterizada a prática de ato único e positivo do empregador, consistente na concessão de aposentadoria ao reclamante baseada em norma interna firmada após a sua admissão, caber-lhe-ia, se entendesse lesado em seu direito, promover o ajuizamento de reclamação no prazo estabelecido no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. No caso, a ação foi proposta quando já decorridos mais de quinze anos do ato lesivo, incidindo a prescrição extintiva do direito de agir. Por conseguinte, fulminado o pretenso direito à aposentadoria integral e às prestações que dela decorreriam. Inteligência da Súmula 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso patronal provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, suscitada em contra-razões pelo reclamante; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 88/293, juntados com as razões do recurso, argüida de ofício; por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material desta Justiça, suscitada pela recorrente; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento ao recurso para pronunciar a prescrição extintiva do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, em consequência, julgar improcedente o pedido formulado por AUDY NUNES BEZERRA em face do BANCO DO BRASIL S/A e PREVI-CAIXA DE PREVI-DÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 31 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01088.2006.007.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrentes/Recorridos: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB - ASSOCIACAO DOS MORADORES DO DISTRITO DE SAO JOSE DA MATA Advogados: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA - JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO - JOSE RICARDO PEREIRA - KATIA DE MONTEIRO E SILVA Recorrido: ADRIANA SILVA FERREIRA Advogados: FELIX OLIVEIRA BATISTA - MARCUS ANTONIO LUCENA NOGUEIRA

E M E N T A: COOPERATIVA DE MORADORES. FRAUDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO MUNICÍPIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - EFEITOS. Ainda que irregular, a contratação, não é possível o reconhecimento direto do vínculo com o ente público, uma vez que a Constituição Federal, nos termos do inciso II do artigo 37, condiciona o ingresso no serviço público à aprovação em concurso. Contudo, o fato de a prestação de serviços à Administração Pública não gerar vínculo de emprego não impede a responsabilidade subsidiária da mesma pelos encargos trabalhistas porventura devidos ao reclamante quando a contratação for fraudulenta, nos termos da Súmula 331, IV, do TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, acolher a preliminar de não co-

nhecimento do recurso da Associação dos Moradores, por deserto, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Afrânio Neves de Melo e Ubiratan Moreira Delgado que a rejeitavam; em relação ao RECURSO DO MUNICÍPIO: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ubiratan Moreira Delgado e Herminegilda Leite Machado que lhe davam provimento parcial para restringir a responsabilidade do Município ao pagamento dos salários retidos referentes ao período de 22.02.2006 até 09.08.2006. João Pessoa/PB, 23 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00486.2005.012.13.00-8Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Agravante: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA Advogado: HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK

Agravado: FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE JUNIOR Advogado: FLORIANO CAMELO DE SOUZA NETO

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. SUBSIDIARIEDADE DO CPC. As alterações no Código de Processo Civil, introduzidas pelas Leis nº 11.232/2005 e 11.382/06, atendem ao princípio constitucional da efetividade do processo e à finalidade principal da Justiça do Trabalho, de ser célere na busca da entrega da prestação jurisdicional ao hipossuficiente. Dessa forma, não há qualquer óbice em aplicá-las, subsidiariamente, ao processo do trabalho. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 05 de junho de 2007.

PROC. NU.: 01299.2006.003.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: MARIA DE FATIMA SPINELI DE MELO Advogado: MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA Recorrido: TELEMAR NORTE LESTE S/A Advogados: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO

E M E N T A: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL. A aposentadoria por invalidez, em princípio, suspende o contrato de trabalho, a teor do artigo 475 da CLT, e não o extingue, o que obsta a declaração da prescrição de que trata o artigo 7º, XXIX, da CF. Recurso a que se dá provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento para afastar a prescrição declarada, julgar procedente o pedido e condenar a reclamada a pagar à reclamante as diferenças pertinentes ao FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença, consoante os limites do pedido. Custas invertidas e reduzidas para R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado para fins de direito. João Pessoa, 05 de junho de 2007.

PROC. NU.: 00047.2006.027.13.00-5Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: ANTONIO VIRGINIO DA SILVA Advogados: GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA - JOSE ARAUJO DE LIMA Recorrido: BANCO BRADESCO S/A Advogado: GEORGE VIDAL DE BRITTO - VIRGINIA MARIA FERNANDES ALVES - FLAVIO EDUARDO REVOREDO RABELO FERREIRA

EMENTA: DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. Mesmo que o reclamante demonstre que houve um fato danoso, não se pode responsabilizar o empregador pelos prejuízos sofridos, sejam de ordem moral ou patrimonial, se não restarem comprovados a culpa e o nexo de causalidade entre a atitude patronal e os danos sofridos pelo empregado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que concedia a gratuidade judicial e dava provimento ao apelo para deferir as indenizações por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e por danos materiais em idêntico valor. João Pessoa, 05 de junho de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 27 de junho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01379.2000.002.13.00-5Agravado de Petição

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Agravante: EDVARD FIGUEIREDO DINIZ Advogado: ALMIR ALVES DIONISIO Agravado: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS Advogado: MARILIA ALMEIDA VIEIRA

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. O erro material é passível de correção *ex officio*, ou a requerimento dos interessados, ainda que ocorra na fase de execução, a teor do disposto no artigo 833 da CLT c/c o artigo 463, I, do CPC. No caso dos autos, constatando-se que os cálculos foram confeccionados em dissonância com a decisão exequenda, impõe-se seu refazimento. Agravo provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição do exequente, para, reformando a decisão originária, determinar o refazimento dos cálculos de liquidação nos presentes autos, devendo a Contadoria do Juízo atentar para os valores referentes aos adicionais de horas extras fixados na sentença de fls. 144/149, observadas as alterações impostas nos acórdãos de fls. 202/210 e 279/282. João Pessoa, 31 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00078.2006.025.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: ELIENE COUTINHO DO AMARAL Advogado: MARIZETE PINHEIRO DA SILVA Recorrido: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOULOUSE LAUTREC

Advogado: FLAVIO AUGUSTO PEREIRA

E M E N T A: ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE PATRONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO DO PEDIDO. Para que o empregado tenha o dano ressarcido, seja ele de ordem material ou moral, é imprescindível a prova não só da existência do dano, como também de que este decorreu de conduta ilícita do empregador. Inexistindo esta comprovação, não há como responsabilizá-lo, impondo-se a rejeição do pleito.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 31 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00182.2006.019.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: MUNICIPIO DE CONCEICAO - PB Advogado: FIDEL FERREIRA LEITE

Recorrido: MARINALVA RAMALHO MARTINS Advogado: PEDRO FURTADO DE LACERDA

E M E N T A: PROFESSORA. FÉRIAS GOZADAS NO PERÍODO ESCOLAR. TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO. FORMA SIMPLES. Comprova-do que a reclamante gozou férias no período do recesso escolar, e não demonstrou o reclamado o pagamento do terço constitucional, este é devido de forma simples e não em dobro ante a ausência de dispositivo legal nesse sentido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar à forma simples a condenação no terço das férias. João Pessoa, 31 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00113.2003.004.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: ESTADO DA PARAIBA

Advogado: WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO Recorridos: SERVSAN - EMPRESA PRESTADORA DE SERVICOS E VIGILANCIA LTDA e ALEXSANDRA DOS SANTOS CORREIA

Advogado: JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO

E M E N T A: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Ao contratar terceiros, o tomador de serviços, ainda que se trate de pessoa jurídica de direito público, responderá subsidiariamente quando a empresa fornecedora de mão-de-obra tornar-se inadimplente quanto às obrigações trabalhistas.

Entretanto, em razão do caráter personalíssimo das obrigações de fazer, estas não se tornam suscetíveis ao devedor subsidiário. Recurso Ordinário parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", argüida pelo ente público; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação, quanto ao Estado da Paraíba, a obrigação de fazer relativa à anotação de baixa da CTPS da reclamante, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que lhe dava provimento para excluir a responsabilidade do Estado da Paraíba. João Pessoa, 22 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00664.2006.005.13.40-8Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Agravante: SINDICATO DOS TECNICOS EM CONTABILIDADE E CONTADORES NO ESTADO DA PARAIBA

Advogado: JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA Agravados: WELLINGTON MARTINS DE LIMA, LAERCIO GOMES XAVIER e PAULO RODRIGUES DA SILVA

Advogados: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER e SILVINO CRISANTO MONTEIRO

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. A ausência de peças, que deveriam instruir o Agravo de Instrumento, implica na impossibilidade de se conhecê-lo. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Ins-

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auruniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

trumento por formação deficiente, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 23 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01509.1995.015.13.00-8Agravo de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Agravante: GUILHERME CAMPELO RABAY Advogado: HERCIO LEITE NOBREGA FILHO Agravado: EUGENIO CESAR SOBREIRA DE QUEIROZ Advogado: MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA **E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO APÓS O OCTÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Demonstrado nos autos que as razões recursais foram protocolizadas após o octídio legal, impõe-se o seu não conhecimento por extemporaneidade.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de petição, por intempestivo, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 23 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00542.2003.011.13.00-6Agravo de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Patos Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Agravante: CARLOS PEREIRA DA SILVA Advogado: SILVIO SILVA NOGUEIRA Agravado: VIACAO ITAPEMIRIM S/A Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO **E M E N T A:** IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. INÉRCIA DA PARTE. PRÉCLUSÃO. É preclusa a impugnação aos cálculos apresentada quando já decorridos mais de 10 (dez) meses do ato processual que intimou o exequente da expedição de carta precatória executória, eis que nesse momento foi propiciada à parte o conhecimento dos valores apurados. Agravo de Petição a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição, determinando, de ofício, conforme o art. 833 da CLT a correção do nome do exequente na decisão da impugnação aos cálculos, para que se leia CARLOS PEREIRA DA SILVA, em vez de Domingos Mendes Vieira, com ressalva de voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga. João Pessoa, 23 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01840.2005.005.13.00-3Agravo de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Agravante: BRASCORDA S/A Advogado: ALMIR FERNANDES Agravados: CIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e MAURICIO DA SILVA Advogados: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO e GEORGE VENTURA MORAIS **E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Nesta Especializada, o benefício da justiça gratuita se aplica ao empregador apenas de modo excepcional, sempre condicionado à demonstração de insuficiência de recursos, o que não se evidencia no caso em apreço. Nos termos da CLT, art. 789, § 1º, o recolhimento das custas impostas na fase cognitiva constitui pressuposto objetivo à interposição de qualquer recurso. Assim, interposto o agravo sem comprovação do cumprimento do encargo, não se conhece do apelo, por deserção.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do agravo de petição, por deserção, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 31 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00940.2006.008.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Advogado: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA Recorrido: JOSIMAR REIS DE MENDONCA e OUTROS Advogado: BELINO LUIS DE ARAUJO **E M E N T A:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. Comprovado nos autos, através de prova pericial, que a prestação de labor dos reclamantes se dava em condições nocivas à saúde e inexistindo prova por parte do Município de que pagava corretamente o adicional de insalubridade no percentual de 20%, resulta cabível a concessão das diferenças do adicional de insalubridade e seus consectários legais. Recurso provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, em respeito ao contido na ata de fl. 76 e ao disposto no artigo 844 da CLT, excluir as reclamantes SHEILA CRISTINA BEZERRA MELO NOBREGA e LINDACI RIBEIRO DA SILVA como beneficiárias de verbas contempladas na sentença recorrida, extinguindo sem resolução de mérito as postulações que lhes digam respeito, ficando, outrossim, mantida a decisão em todos os seus termos quanto aos demais reclamantes. João Pessoa, 23 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01514.2003.002.13.00-5Agravo de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Agravantes/Agravados: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e FRANCISCO GOMES ASFURI Advogados: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS e PACELLI DA ROCHA MARTINS

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. CONDENAÇÃO EXPRESSA AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DO FGTS. EXECUÇÃO. MULTA DE 40%. IMPOSSIBILIDADE. A obrigação de depositar os valores fundiários decorre do desenrolar natural do contrato de trabalho, e do pagamento mensal dos salários, enquanto a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é consequência da extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, não sendo possível extrair, da condenação expressa ao pagamento de diferenças do FGTS, uma condenação implícita ao pagamento dos valores correspondentes à multa de 40%. Agravo de Petição não provido. DO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. OMISSÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECLUSÃO. Ocorre preclusão quando a parte deixa de manejar Embargos Declaratórios contra a omissão da sentença. Agravo de Petição não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO; EM RELAÇÃO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE: por unanimidade, negar provimento; EM RELAÇÃO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA: por unanimidade, negar provimento. João Pessoa/PB, 29 de maio de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 27 de junho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01492.1994.009.13.00-6Agravo de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA Agravante: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB Advogado: CASSIMIRA ALVES VIEIRA Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DEFINIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. De acordo com o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, o art. 87 do ADCT, introduzido pela EC 37/2002, que considera como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a 40 salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, e 30 salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios, tem caráter transitório e abre margem para que as entidades de direito público, por força do disposto nos §§ 3º e 5º do art. 100 da Constituição Federal, disponham livremente sobre a matéria, de acordo com sua capacidade orçamentária. Agravo de Petição provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento ao agravo de petição, para determinar que a execução se processe mediante precatório, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora que lhe negava provimento, devendo a execução ocorrer de forma direta. João Pessoa, 16 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01177.2005.009.13.00-2Agravo de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Agravante: DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA Advogado: GEORGE VENTURA MORAIS Agravados: ROSIMAR SILVA NASCIMENTO - BS ENGENHARIA LTDA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: ROSINEIDE MATIAS FERREIRA - MARIA JOSE RODRIGUES FILHA

E M E N T A: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausente nos autos a procuração conferindo ao advogado subscritor do recurso a outorga de poderes para representação da autarquia executada, não se conhece do Agravo de Petição, em face da irregularidade de representação. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição por irregularidade de representação, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 16 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01225.1994.009.13.00-9Agravo de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Agravante: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB Advogado: CASSIMIRA ALVES VIEIRA Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

E M E N T A: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DEFINIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LEI MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. De acordo com o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, o art. 87 do ADCT, introduzido pela EC 37/2002, que considera como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a 40 salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, e 30 salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios, tem caráter transitório e abre margem para que as entidades de direito público, por força do disposto nos §§ 3º e 5º do art. 100 da Constituição Federal, disponham livremente sobre a matéria, de acordo com sua capacidade orçamentária. Agravo de Petição provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por maioria, dar provimento ao Agravo de Petição para determinar que a execução se processe mediante precatório, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, Revisora do feito, que lhe negava provimento. João Pessoa, 16 de maio de 2007.

PROC. NU.: 01505.2004.006.13.00-0Agravo de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Agravante: VIAFARMA LTDA

Advogado: AFRANIO DE LIMA SOARES JUNIOR Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - RICARDO CARNEIRO MAGLIANO Advogados: ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO - GUTENBERG HONORATO DA SILVA

E M E N T A: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. A Constituição Federal em seu art. 114, VIII, atribui competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no seu art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Na hipótese analisada, os cálculos da verba previdenciária incidiram, tão-somente, sobre as gratificações natalinas, em estrita obediência ao comando sancionatório. Agravo de Petição desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 03 de maio de 2007 .

PROC. NU.: 02132.2006.000.13.00-9Ação Rescisória

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Autor: OLINTO DE MORAIS FARIAS FILHO (FAZENDA BARRINHA)

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Réu: MANOEL AVELINO BATISTA

E M E N T A: AÇÃO RESCISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. NORMA CIVILISTA. EMPREGADO RURAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO ANTES DA EC nº 28/2000. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. Não configura violação à norma inserta no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988, o fato de o Tribunal ter aplicado à indenização decorrente de acidente de trabalho o prazo de prescrição previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época do manejo da ação, mormente quando se trata de matéria objeto de larga contenda na doutrina e jurisprudência, e houve debate específico em torno do tema prescricional, não tendo o então reclamado se utilizado do recurso próprio para prosseguir na discussão da controversia. Demais disso, a ação originária foi proposta antes do advento da Emenda Constitucional nº 28/2000 e, como o reclamante era trabalhador rural, não recaía sobre seu direito a prescrição quinquenal, cuja incidência o autor da ação rescisória pretende ver reconhecida. Não se vislumbra, pois, a alegada negação à norma constitucional suscitada, mas a análise de sua incidência frente à existência de norma diversa que disciplina a matéria, cuja aplicação - com a interpretação conferida pelo Tribunal - não destoa da literalidade do texto da lei. Por fim, na ação rescisória, não se pode discutir a justiça ou injustiça do julgado, ou a melhor ou mais adequada interpretação da norma, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Pedido rescisório improcedente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, pelo não-recolhimento das custas processuais, suscitada na contestação; por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, por inépcia da petição inicial, suscitada na contestação; MÉRITO: por unanimidade, julgar improcedente o pedido rescisório. João Pessoa, 16 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00005.2007.000.13.00-6Mandado de Segurança

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Impetrante: LEMON BANK BANCO MULTIPLIO S.A.

Advogados: SYLVIO TORRES FILHO - ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA

Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 2ª VARA DE JOÃO PESSOA-PB)

Litisconsorte: LUCIVANIA RAMIRO DE ARAUJO Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO

E M E N T A: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CPC. Muito embora a CLT, em seu artigo 899, faça menção à execução provisória, não disciplina pormenorizadamente a matéria, abrindo margem à aplicação supletiva da norma adjetiva civil. Assim, em princípio, não há óbice à aplicação das disposições do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, à execução provisória no Processo do Trabalho, observadas, sempre, as peculiaridades de cada caso. Nesse contexto, não viola direito líquido e certo do impetrante a penhora de numerário levada a efeito em conta corrente do devedor, mesmo que realizada em sede de execução provisória.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, denegar a segurança, revogando a liminar parcialmente deferida às fls. 104/105. Custas pelo impetrante, no valor de R\$ 347,30, calculadas sobre R\$ 17.365,18, montante da execução na reclamação trabalhista originária. DETERMINADA A COMUNICAÇÃO IMEDIATA DESTA DECISÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. João Pessoa, 09 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00858.2006.023.13.01-3Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Agravante: ASSOCIACAO DOS MORADORES DA RAMADINHA I

Advogado: JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

Agravados: GITANA LEAL RODRIGUES - MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB

Advogados: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA - ANIBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA

E M E N T A: DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DO RECLAMADO. O artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, assegura o direito à assistência judiciária de forma ampla, sem restrições, aos que comprovarem insuficiência de recursos. No entanto, em se tratando de empregador, a incapacidade econômica há que ser devidamente demonstrada, salvo nos casos em que a condição de pequeno empresário e as características do negócio tornam evidente a hipossuficiência de recursos. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. João Pessoa, 15 de maio de 2007 .

PROC. NU.: 02316.2006.000.13.00-9Ação Cautelar

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Requerente: CAMPO ALEGRE AGRICULTURA E COMERCIO LTDA

Advogado: GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO

Requerido: ALISSY THALIA OLIVEIRA SILVA

EMENTA: EFICÁCIA DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO. APLICABILIDADE AOS ATOS PRATICADOS APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA. A eficácia da Lei processual no tempo é determinada pela regra *tempus regit actum*, segundo a qual a norma processual não se aplica aos atos anteriores à sua entrada em vigor, mas apenas àqueles praticados durante sua vigência. Conquanto a decisão exequenda tenha sido prolatada antes, a norma processual contida no artigo 475-J do CPC já vigia à época em que se iniciou a fase executória, sendo aplicável, portanto, aos atos processuais posteriormente praticados. ART. 475-J, DO CPC. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. É verdade que, em matéria de cumprimento da sentença trabalhista, não existe lacuna normativa no processo do trabalho, já que a CLT disciplina a matéria nos arts. 876 e seguintes. No entanto, é de se aceitar que existem lacunas ontológicas, já que os dispositivos que regulamentam o processo de execução trabalhista, previstos na CLT, não acompanharam a evolução dos fatos, ou seja, as referidas normas já se encontram no tanto quanto ultrapassadas, não atendendo mais a principiológica do direito do trabalho, a qual tem reflexos no processo trabalhista, já que este é um instrumento de aplicação e realização daquele. O art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005, veio atender aos anseios daqueles, que há muito tempo, lutam pela efetividade da tutela jurisdicional, devendo ser aplicado ao processo do trabalho, em razão das lacunas ontológicas acima frisadas, bem como, por estar em perfeita harmonia com a axiologia e principiológica do direito processual do trabalho. Medida Cautelar Improcedente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, sua Excelência o Sr. Procurador Márcio Roberto de Freitas Evangelista, por unanimidade, julgar improcedente o pedido cautelar. Custas, pela requerente, em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor atribuído à causa. DETERMINADA A COMUNICAÇÃO IMEDIATA DESTA DECISÃO À PRIMEIRA INSTÂNCIA. João Pessoa/PB, 02 de maio de 2007.

PROC. NU.: 00327.2006.024.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Embargante: HIBA BRAGA DE BRITO LYRA

Advogado: EUGENIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA

Embargados: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB - SOCIEDADE DE AMIGOS DO BAIRRO DO CATOLE Advogados: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA - JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA

E M E N T A: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO. Ausentes os requisitos que lhes dão ensejo, os embargos de declaração, previstos no artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, não merecem ser acolhidos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 16 de maio de 2007. **NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 27 de junho de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Rua Odon Bezerra, 184,
Empresarial João Medeiros, Piso E1 - Tamiá
João Pessoa - PB – CEP.: 58.200-500
Telefone: (0xx83) (3533-6321)

PROCESSO N°.: 00479.2006.001.13.00-3

Edital de Notificação com Prazo de 20 dias

DE ORDEM DO(A) MM. JUIZ(IZA) DO TRABALHO do(a) 1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB (Ordem de Serviço nº 01/2007), e em virtude da Lei etc. Faz saber que, pelo presente edital, passado em favor

de PEDRA POLIDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, executada, expedido nos autos acima indicado movida por ANTÔNIO MARCOS BRITO DE MORAIS (reclamante), KÁTIA REGINA FARIAS (advogada do reclamante), ficam estes intimados para fins do art. 884 da CLT, da penhora de fls. 152 dos autos.

O presente edital será publicado no Diário de Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara Trabalhista.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/Pb, ao(s) 28º (vigésimo oitavo) dia do mês de junho do ano de 2007. Eu, Marcos Félix da Silva Júnior, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, Diretor de Secretaria, subscrevi.

SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO
DIRETOR DE SECRETARIA

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. 00216.2007.004.13.00-4

EDITAL DE Nº **PROC.00216.2007.004.13.00-4** COM PRAZO DE 20 DIAS DA PARTE RECLAMADA COOPERGENESIS-COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAIBA LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido.

O Dr. MARCELLO WANDERLEY MAIA PAIVA, Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambiá, João Pessoa-PB, se processam os termos da reclamatória N.º **00216.2007.004.13.00-4**, entre o reclamante OSMAR MARQUES FERREIRA e as reclamadas COOPERGENESIS-COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAIBA LTDA E MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB (PRE-FEITURA MUNICIPAL), na qual foi proferida a seguinte sentença:

“ Isto posto, julgo improcedente a reclamação trabalhista proposta por OSMAR MARQUES FERREIRA em face da COOPERGENESIS - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS DA PARAIBA LTDA. e do MUNICÍPIO DE BAYEUX/PB, nos termos da fundamentação supra.

Custas no importe de R\$ 488,82 (quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), calculadas sobre o valor dado à causa, pelo autor, das quais fica dispensado, de ofício, com fulcro na CLT, artigo 790, § 3º. Intimem-se as partes. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada na forma da lei. João Pessoa, 13 de junho de 2007. Marcello Wanderley Maia Paiva JUIZ DO TRABALHO “

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB. Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, eu, Zirley Maria Bezerra Araújo, Técnico Judiciário, digitei, e eu, PATRICIA FEITOSA CRUZ, Diretora de Secretaria, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho - O.S. n.º 04/2004.

PATRICIA FEITOSA CRUZ
Diretora de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE PATOS-PB
Praça Bivar Olyntho S/N - Bairro Brasília - 58.700-590- 83 422 2384

EDITAL DE COM O PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0043.2005.011.13.00-0

Natureza: Reclamação Trabalhista
Reclamante/Exeqüente: JOILSON GOMES DE ARAÚJO

Reclamado(a)/Executado(a): CONSTRUTORA HARPAN LTDA

A Diretora de Secretaria Substituta da Vara do Trabalho de Patos, Célia Maria Medeiros da Nóbrega, no uso das atribuições conferidas pela Ordem de Serviço nº 011/2007, publicada no Diário da Justiça em 02.02.07, etc.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que, pelo presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, fica(m) CITADA(O/S): Carlos Antonio Amaral Soares (CPF nº 241.012.905-63) e José Pereira de Carvalho (CPF nº 250.703.714-87), atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar(em), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, o(s) valor(es) discriminado(s) abaixo, atualizado(s) até 30.06.2007:

Principal	R\$ 4.447,99
Custas Processuais	R\$ 74,43
Contribuição Previdenciária	R\$ 1.278,10
TOTAL	R\$ 5.800,52

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho. Dado e passado nesta cidade de Patos/PB, em 29 de junho de 2007. Eu, (Alexandre José Oliveira Cesar), Analista Judiciário, digitei.

CÉLIA MARIA MEDEIROS DA NÓBREGA
Diretora de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Av. Odon Bezerra, nº 184 – Emp. João Medeiros, Piso E1 - Tambiá, João Pessoa-PB-CEP 58020-500

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Processo N°00221.2003.004.13.00-3

Exeqüente: SEVERINA DOMINGOS DA SILVA
Executado: JOSÉ DE ARIMATEIA SILVA e OUTRO
O Doutor **LINDALDO SILVA MARINHO**, Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica INTIMADO através deste, o executado **JOSE DE ARIMATEIA SILVA**, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que nos autos do processo em referência foi exarado despacho, cujo teor é o seguinte: “Vistos etc. Intime(m)-se a(s) parte(s) devedora(s), mediante edital (CLT, art. 841, § 1º, art. 880, § 3º), para efetuar(em) o pagamento da condenação no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e constrição de bens, independentemente de mandato de citação (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J)”. E, para que chegue ao conhecimento dos interessa-

dos, é passado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Rosilda de F. C. Rodrigues, Analista Judiciário, digitei, e eu PATRÍCIA FEITOSA CRUZ, subscrevo, de ordem da Exmª Srª Juíza do Trabalho – OS 04/2004.

PATRICIA FEITOSA CRUZ
DIRETORA DE SECRETARIA

VARA ÚNICA DO TRABALHO DE SANTA RITA
Processo nº 413.2007.027.13.00-7
EDITAL DE INTIMAÇÃO

O MM. Juiz do Trabalho da Vara Única do Trabalho de Santa Rita-PB, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos do processo em epígrafe, movido por FERNANDA BRAMBILLA contra CALÇADOS SANTA RITA S/A, tendo em vista que a parte EXECUTADA encontra-se em lugar ignorado, fica por este edital INTIMADA para ciência do despacho de fls. 31 , bem como para apresentar contra-razões ao Agravo de Petição de fls 34/40, ambos do processo em epígrafe . O edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se intimado(s) decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente. Santa Rita-PB, 21/06/2007.Eu, Elaine Maria Luna Beltrão, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Joarez Luiz Manfrin, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi.

EDUARDO HENRIQUE BRENNAND DORNELAS CÂMARA

Juiz do Trabalho

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 105/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 27.06.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2005.13503-0 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DOMENICO D'ANDREA NETO

RÉU: VANDIQUE HENRIQUE COUTINHO
ADVOGADO: Dr. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE – OAB/PB 2666

DESPACHO: ISTO POSTO:

1) defiro a juntada dos documentos de fls. 417/435 (art. 231º do CPC); 2) oficie-se à Delegacia da Receita Previdenciária em João Pessoa, para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a situação atual do débito previdenciário referente à Notificação de Lançamento de Débito nº 35.610.392-7, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 437/438; 3) **indefiro** o requerimento do denunciado de fl. 416, pois cabe ao mesmo produzir as provas que entender necessárias à sua defesa, além do que, desde o início da ação poderia ser solicitado administrativamente os referidos documentos ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS (art. 499º, CPP). João Pessoa, 19.06.2007.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 106/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 27.06.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2000.6067-5 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DOMENICO D'ANDREA NETO

RÉUS: MARCELO CAPRISTANO DE MIRANDA MONTE e JOSÉ EDUARDO MIRANDA BRITO
ADVOGADOS: Dr. LUIZ DE MARILLAC TOSCANO – OAB/PB 4616 e Dr. JOSÉ RICARDO PORTO – OAB/PB – 2726
RÉUS: RICARDO JÁCOME DE LUCENA e HAROLDO COUTINHO DE LUCENA FILHO
ADVOGADO: Dr. JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/PB 3426
RÉ: ANAMARIA SOBREIRA DE CASTRO

ADVOGADOS: Dr. AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA – OAB/PB 4154 E Drª NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO – OAB/PB 9576

RÉU: AROALDO SORRENTINO MAIA
ADVOGADO: PASCOAL TRIGUEIRO DE ALBUQUERQUE – OAB/PB 10271

RÉ: TÂNIA SOBREIRA DE CASTRO
ADVOGAD: Dr. MANOEL ALEXANDRE C. BELO – OAB/PB 5366

SENTENÇA:

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 387 e seguintes do Código de Processo Penal brasileiro, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal retratada na denúncia para: a) **ABSOLVER** José Eduardo de Miranda Brito, Ricardo Jácome de Lucena, Aroaldo Sorrentino Maia, Tânia Bezerra de Castro e Danilo Cosme de Almeida da imputação, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal; b) **DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** da ré Anamaria Sobreira de Castro em razão de seu falecimento, nos termos do art. 107, I, do Código Penal; e c) **CONDENAR** os réus Marcelo Capistrano de Miranda Monte e Haroldo Coutinho de Lucena Filho como incurso no art. 299, 2ª figura, c/c os arts. 71 e 29, todos do Código Penal brasileiro, fixando-lhes as penas privativas de liberdade como segue: c1) Marcelo Capistrano de Miranda Monte: condeno-o a uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão para cumprimento em regime inicial aberto, bem como a uma pena de multa de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente em 1995 por dia-multa. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa, nos termos do item 1.3 da dosimetria acima. c2) Haroldo Coutinho de Lucena Filho: condeno-o a uma pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão para cumprimento em regime inicial aberto, bem como a uma pena de multa de 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente em 1995 por dia-multa. Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa, nos termos do item 2.3 da dosimetria acima. Transitada em julgado a presente sentença, preenchem-se e remetam-se ao IBGE os boletins individuais dos acusados, oficie-se ao TRE/PB para os fins do art. 15, III, da CF/88, inscrevam-se os nomes dos réus condenados no rol dos culpados e remetam-se os autos ao juízo da execução penal para cumprimento das penas. Custas *ex lege*. Publicado em mãos do Diretor de Secretaria. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se pessoalmente os réus e seus defensores. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do processo apenso n. 2004.82.00.003205-3, desampensando-se em seguida e fazendo imediata conclusão. João Pessoa, 21 de junho de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 107/2007
EXPEDIENTE DO DIA: 27.06.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº 2004.9558-0 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: DOMENICO D'ANDREA NETO

RÉU: ARISTÓTELES GOMES CAVALCANTI
ADVOGADA: Drª. TACIANA MEIRA BARRETO – OAB/PB 9291

Diante do exposto, com fundamento no art. 387 e seguintes do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR Aristóteles Gomes Cavalcanti** como incurso no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, c/c o art. 71 do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, para cumprimento em regime inicial aberto, bem como ao pagamento de multa de **50 (cinquenta) dias-multa**, no valor unitário de **1/20 (um vigésimo) do salário mínimo** vigente no ano 2000 (data do fato). Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa, na forma como descrito acima, no item 3.3 da dosimetria. Transitada em julgado a presente sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, preencha-se e encaminhe-se ao IBGE o respectivo boletim individual, oficie-se ao TRE/PB para os fins do art. 15, III, da CF e remetam-se os autos ao juízo da execução penal para cumprimento da pena. Custas *ex lege*. Sentença publicada em mãos do escrivão. Registre-se no sistema informatizado. Intimem-se pessoalmente o acusado e seu defensor dativo. Cientifique-se o Ministério Público Federal. João Pessoa, 25 de junho de 2007

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 000107 – PREFERENCIAL

Expediente do dia 14/06/2007 11:22

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS

NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

1 - 2006.82.00.001332-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x JOSE TARGINO DA SILVA (Adv. HERMANO GADELHA DE SA) x ERMANO TARGINO DA SILVA (Adv. CARLOS PESSOA DE AQUINO). Em diligências (art. 499 do CPP).

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

2 - 91.0000261-5 JOSE DO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x BRADESCO S/A-CREDITO IMOBILIAR E POUAPANCA (Adv. PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Corrijo de ofício, o erro material contido no despacho à fl. 205. Leia-se a determinação contida no 3º parágrafo “Expeça-se alvará para levantamento em favor dos autores” por “Expeça-se alvará para levantamento em favor do Bradesco”. No mais, cumpra-se o referido despacho integralmente.

3 - 93.0014675-0 JOSÉ MARTINS DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA, ROSILENE CORDEIRO, RONILDO RODRIGUES RAMALHO) x SEVERINA BARBOSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Tendo em vista a certidão supra, intime-se LUIZ MARTINS DA SILVA para apresentar cópia legível do seu CPF para fins de expedição de RPV.

4 - 99.0006621-9 MARIA JOANITA DE ARAUJO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). Tendo em vista a expedição do Precatório, baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

5 - 2000.82.00.003971-6 UNIÃO (Adv. ADRIANO PONTES ARAGAO) x BERNADETE WANDERLEY MOREIRA E OUTROS (Adv. JOAO MANOEL DE CARVALHO COSTA FILHO, JOAO MANOEL DE CARVALHO COSTA). ... Indefiro o pedido fl. 349, formulado pela União, uma vez que restou comprovado a liquidação da execução, conforme guias de fls. 321/323, 342, 345 e 350/358 e declaro, por sentença, extinta a presente execução pelo pagamento nos termos do art. 794, I, do CPC, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. Convertam-se em renda da União os valores depositados em conta judicial à disposição deste Juízo. Após o escoamento do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

6 - 2001.82.00.003799-2 JOSE AMERICO BARBOSA E OUTRO (Adv. JOSE AMERICO BARBOSA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x BANCO BRADESCO S/A (Adv. Fco. SAMPAIO M. JUNIOR, EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA, WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA, LUCIANO TEIXEIRA NASCIMENTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, KARINA PALOVA VILLAR MAIA, RICARDO POLLASTRINI). ... Do exposto, em face do integral cumprimento da obrigação, declaro extinta a presente execução em relação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o faço com arrimo no Art. 794, I, do CPC.Tendo em vista a inércia do Banco Bradesco em requerer a execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos à distribuição para baixa e arquivamento, ressalvado o desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

7 - 94.0011359-5 SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA - SINTSERF (Adv. CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA, RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, ANTONIO BARBOSA FILHO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JALDELENIO REIS DE MENESES, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. ALZIRA CABRAL MEDEIROS). ... dê-se vista ao sindicato-autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

8 - 2006.82.00.004239-0 JOSE PORFIRIO DE ALBUQUERQUE FILHO (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CASSIANA MENDES DE SÁ, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ... Diante de tais divergências, converto o julgamento em diligência, determinando ao suplicante que apresente cópia de sua CTPS, na parte relativa à anotação realizada pelo Banco do Brasil S/A acerca da opção pelo FGTS, no prazo de dez dias, pena de julgamento conforme o estado do processo. Atendida a determinação, vista à CEF. P.

9 - 2006.82.00.004926-8 ROSA BERNARDO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 25, quanto à baixa e arquivamento dos autos. Intime-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

10 - 2002.82.00.008417-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR) x FERNANDO ANTONIO PIMENTEL DANTAS e OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). **DISPOSITIVO** : Isso posto, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR os réus FERNANDO ANTONIO PIMENTEL DANTAS e MARIA DO SOCORRO PIMENTEL DANTAS, como incurso nas penas do crime de estelionato, na moda-

lidade tentada, nos termos do art. 171, §3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro. Passo à individualização das penas, nos moldes preconizados pelos arts. 59, 60 e 68 do Código Penal.¹⁴. DOSIMETRIA DE PENA - CONDENADO FERNANDO ANTÔNIO PIMENTEL DANTAS - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP: * Aferindo-se o quesito culpabilidade, a conduta é reprovável socialmente, estando no patamar da normalidade; * O réu é primário, mas tem maus antecedentes (fl. 402); * Os elementos através dos quais se torna possível inferir aspectos da conduta social do réu são aqueles ligados ao contexto de seu trabalho, onde se vislumbra o seu papel de mantenedor da empresa, principal fonte de manutenção da família; * Em análise da personalidade do réu FERNANDO ANTÔNIO PIMENTEL DANTAS, observa-se que a conduta delituosa foi estimulada pelo medo da bancarrota; * O motivo do crime foi de natureza financeira, não sendo nobre ou repugnante em extremo, mas próprio do crime de estelionato; * As circunstâncias do crime são residuais, dado que o crime de estelionato já traz em seu bojo o artifício como uma de suas características, e a elaboração das identidades e DARFs falsos foram apenas parte de todo o arcabouço documental necessário à fraude; * Inexistiu mal causado pelo crime denunciado, haja vista que o intento não foi levado às últimas conseqüências; * A vítima é completamente inculpável, pois não colaborou para o sucesso do evento criminoso, atentando-se para o fato de que o cuidado demonstrado pela Gerência da CEF proporcionou o flagrante. Diante das circunstâncias judiciais analisadas, estabeleço a pena-base (art. 59 do CP) em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Pela circunstância atenuante encontrada no art. 65, III, "d" (confissão espontânea do crime perante autoridade), diminuo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes. Incide a causa geral de diminuição de pena do art. 14, inc. II, do Código Penal. Tendo-se em vista que o agente praticou todos os atos de execução do crime (exauriu o iter criminoso), reduzo a pena em 1/3 (um terço), resultando em 10 (dez) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Em virtude da incidência da causa especial de aumento do § 3º do art. 171, CP, majoro a pena em 1/3, de modo que fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Quanto ao valor de cada dia-multa, nos moldes do art. 49, §1º, CP, atenta, também, às condições financeiras do acusado, fixo-o em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (15/10/2002), devendo tal valor ser corrigido pelos índices legais até a data do pagamento. A atualização se dará nos moldes do art. 49, 2º, CP. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, conforme o art. 33, 2º, "c", do CP. É cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP, pois a pena cominada é inferior a 04 anos; o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e a culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade indicam ser bastante a substituição. Assim, substituo a sanção privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, a saber: 1. Prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidade pública, devendo-se observar as aptidões do condenado, sendo fixada de modo a não atrapalhar a jornada normal de trabalho, a ser cumprida pelo mesmo período atribuído à pena privativa de liberdade, ou seja, 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias; 2. Prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada, de destinação social. 2ª. DOSIMETRIA DE PENA - CONDENADA MARIA DO SOCORRO PIMENTEL DANTAS - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do CP:

* Aferindo-se o quesito culpabilidade, a conduta demonstra-se reprovável socialmente, através de elementos ligados à sua formação profissional, como o fato de ser a mesma diplomada em curso superior, demonstrando oportunidade de acesso à educação, negada à maioria dos indivíduos, no país; * A ré é primária, mas tem maus antecedentes (fl. 403/404); * A conduta social da ré MARIA DO SOCORRO PIMENTEL DANTAS é inferida por meio do seu contexto de trabalho, de onde se percebe o auxílio prestado na administração da empresa familiar; * Em análise da personalidade da ré, observa-se que a conduta delituosa foi estimulada pela aversão à falência, e não por tentativa de enriquecimento exacerbado; * O motivo do crime foi de natureza financeira, próprio do crime de estelionato, não sendo nobre ou repugnante em extremo, uma vez que a intenção de ambos os réus era promover o impulso necessário ao crescimento da empresa Prince Comércio e Representações Ltda., de modo a manter um padrão financeiro preexistente; * As circunstâncias do crime não revelam maiores gravidades, dado que a elaboração do artifício faz parte da natureza do crime de estelionato, e a falsificação de DARFs, pela ré, foi apenas parte de todo o arcabouço documental exigido pela CEF; * Inexistiu mal causado pelo crime, haja vista que o intento não foi levado às últimas conseqüências; * A vítima é completamente inculpável. Em face das circunstâncias analisadas, estabeleço a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 68 dias-multa. Incide a circunstância atenuante de confissão espontânea do crime perante autoridade, razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a provisoriamente em 01 (um) ano, 04 meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa. Ausente circunstâncias agravantes. Incide a causa geral de diminuição de pena do art. 14, inc. II, do Código Penal. Tendo-se em vista que a condenada agente praticou todos os atos de execução do crime (exauriu o iter criminoso), reduzo a pena em 1/3 (um terço), resultando em 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão e 37 (trinta e sete) dias-multa. Em virtude da incidência da causa especial de aumento do § 3º do art. 171, CP, majoro a pena em 1/3, de modo que fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 49 (quarenta e nove) dias-multa. Quanto ao valor de cada dia-multa, nos moldes do art. 49, §1º, CP, atenta, também, às condições financeiras do acusado, fixo-o em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (15/10/2002), devendo tal valor ser corrigido pelos índices legais até a data do pagamento. A atualização se dará nos moldes do art. 49, 2º, CP. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, conforme o art. 33, 2º, "c", do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do CP, dado que a pena imposta é inferior a 04 anos; não há indícios de violência ou grave amea-

ça, no caso em apreço, informando a culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade que é bastante a substituição. Assim, substituo a sanção privativa de liberdade anteriormente cominada por duas penas restritivas de direitos, a saber: 1. Prestação de serviços gratuitos à comunidade ou entidade pública, observadas as aptidões da condenada, sendo fixada de modo a não atrapalhar a jornada normal de trabalho, a ser cumprida pelo mesmo período atribuído à pena privativa de liberdade, ou seja, 1 (um) ano, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias; 2. Prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada, de destinação social. Declaro extinta a punibilidade quanto à ré VALQUIRIA ARAUJO DA SILVA, com fulcro no art. 892 da lei 9.099/95, uma vez decorrido o prazo de 02 (dois) anos proposto pelo MPF, de suspensão condicional do processo, sem ocorrência de revogação do benefício. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos condenados no livro "Rol dos Culpa-dos". Tendo em vista o requerimento, pela defesa, para liberação dos documentos originais dos acusados e cheques por eles emitidos (fl.375), os quais se encontram apreendidos; considerando, ainda, que não mais se faz necessária tal documentação ao processo, devolva-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11 - 2004.82.00.011606-6 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. MARCIO ANDRADE TORRES) x RUBENS RAMOS ARANTES e OUTRO (Adv. RONALDO PESSOA DOS SANTOS). Em diligências (art. 499, do CPP). I.

12 - 2006.82.00.001586-6 MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (Adv. MARCUS ANTONIUS DA SILVA LEITE) x ROBSON MENDES DOS SANTOS (Adv. VALDISIO VASCONCELOS DE L. FILHO, HARLEY HANDBERG MEDEIROS CORDEIRO). ...foi determinada a abertura de vistas às partes para as alegações finais, intimando-se a defesa constituída do acusado, por publicação.

13 - 2006.82.00.003047-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA) x GIRLENE DAS NEVES BARBOSA DURAN (Adv. RONALDO PESSOA DOS SANTOS). ...Destá feita, ante a expressa determinação legal e entendimento jurisprudencial, acrescidos do elemento probatório contido nos autos, hei por bem acolher o pedido ministerial de fl. 38/39 e decretar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Gírlene das Neves Barbosa Duran, quanto ao crime previsto no art. 168-A do CP, objeto desta ação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

14 - 2006.82.00.003162-8 LETÍCIA BOTELHO VIANA, REPRES. P/MARCOS ALBERTO VIANA DIZEU (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CASSIANA MENDES DE SÁ, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ...Antes do exposto, DEFIRO O PEDIDO DO AUTOR, autorizando a expedição de ALVARÁ em seu favor, para que ele possa movimentar o saldo existente na conta vinculada ao FGTS relativa à interditada Letícia Botelho Viana. Decorrido o prazo legal, sem recurso voluntário, expeça-se o competente alvará. Sem honorários advocatícios. Corrija-se o termo de autuação, para fazer constar, no pólo ativo, LETÍCIA BOTELHO VIANA, REPRESENTADA POR MARCOS ALBERTO VIANA DIZEU. P. R. I.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

15 - 98.0001776-3 AURELIO DE MOURA CORREIA (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x AURELIO DE MOURA CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista a expedição da ordem de pagamento, baixa e arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

16 - 2002.82.00.008419-6 ANTONIO GUEDES DE ANDRADE FILHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL). ... Em face do exposto, declaro satisfeita a obrigação de fazer. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, o impulsionamento quanto à obrigação de pagar. Decorrido o prazo, sem pronunciamento, encaminhem-se os autos a distribuição para baixa e arquivamento, ressalvado o desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. Intime-se.

17 - 2003.82.00.003020-9 JOSE VIEIRA FILHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO). Defiro o pedido formulado pela exequente (fl. 139). Remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional. Intime-se.

103 - Execução Penal

18 - 96.0004362-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. LUCIANO MARIZ MAIA) x SEVERINA RIZONEIDE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). Brevemente relatado. Decido. O pagamento de honorários de tradutores, por ser custeado neste caso pela Justiça Federal, está disciplinado pela Resolução nº. 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. De acordo com o artigo 4º da aludida Resolução, os honorários dos tradutores devem ser pagos de acordo com a tabela III do anexo I. Esta, por sua vez, dispõe que até as três primeiras laudas traduzidas, poderá ser pagos até R\$ 35,22 (trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), ao passo que para a tradução por laudo excedente às três primeiras poderá ser pago até R\$ 9,39 (nove reais e trinta e nove centavos). Dispõe ainda que na tradução, cada lauda terá a configuração mínima de trinta e cinco linhas, com, pelo menos, setenta caracteres em cada linha. Na hipótese dos autos, a tradutora nomeada cobrou R\$ 34,32 (trinta e quatro reais e trinta e dois centavos) por cada lauda traduzida, sem observar o número de caracteres tra-

duzidos. Outrossim, cobrou frações de linhas e o valor do ISS. Observei que cada linha completa do texto traduzido contém em média sessenta caracteres. E que em diversas laudas os textos são pequenos, com diversas frações de linhas. Desta feita, para cada lauda traduzida, estimei um número de linhas completas e, ao final, multipliquei por sessenta, obtendo valor aproximado de 42.180 (quarenta e dois mil cento e oitenta caracteres) traduzidos. Desconsidere o mandato de intimação da própria tradutora, o qual foi por ela indevidamente traduzido. Em seguida, considere que, nos termos da Resolução 558/2007, cada lauda deve conter, no mínimo, 2.450 (dois mil quatrocentos e cinquenta) caracteres número obtido a partir da multiplicação do número mínimo de linhas em cada lauda (35) pelo número mínimo de caracteres em cada linha (70). Desta feita, de acordo com os parâmetros da Resolução nº. 558/2007, a tradutora nomeada por este Juízo traduziu 17,2 (dezessete vírgula duas) laudas. De modo que seus honorários devem ser fixados em R\$ 168,55 (cento e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Não desconheço que este valor nem de longe atende às expectativas da tradutora, entretanto, sou obrigada a me ater às rígidas limitações da Resolução nº. 558/2007. Atente-se à Secretaria para que, no futuro, não sejam determinadas realizações de provas periciais e/ou traduções antes de se arbitrar os respectivos honorários, a fim de que os peritos tenham conhecimento prévio sobre o valor da remuneração de seu trabalho, evitando-se o constrangimento tanto para o perito, quanto para esta magistrada. Oficie-se à Direção do Foro para pagamento dos honorários periciais. Encaminhe-se o requerimento de extradição ao Ministério da Justiça, solicitando-se urgência, tendo em vista que a pretensão executória prescreverá em outubro de 2007. Oficie-se a Superintendência da Polícia Federal, no intuito daquele órgão administrativo informar, a este juízo, acerca de um eventual regresso da condenada SEVERINA RIZONEIDE OLIVEIRA ao território nacional, através dos aeroportos brasileiros. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

19 - 2007.82.00.003969-3 MARIA DO SOCORRO SABOIA MARINHO (Adv. TONY MÁRCIO LEITE PEGADO, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS, SAUL BARROS BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... INDEFIRO, portanto, a liminar requerida. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

20 - 2007.82.00.004088-9 FERNANDO PAREDES CUNHA LIMA (Adv. JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... INDEFIRO, portanto, a liminar. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação do instrumento de mandato (art. 37 do CPC). Registre-se. Intime-se.

21 - 2007.82.00.004091-9 ALBERTO MAGNO DE ANDRADE (Adv. JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO, JOSE VALDEMIR DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... INDEFIRO, portanto, a liminar requerida. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

22 - 2003.82.00.002840-9 MARINALDO SILVA CRUZ (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALUISIO HENRIQUE DE MELO). ... dê-se baixa e arquivem-se os autos. Intimem-se.

23 - 2004.82.00.002926-1 JOSE DE MOURA ROCHA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Tendo em vista o encontro de contas apresentado pela Contadoria Judicial, diga o exequente se concorda com os dados levantados pelo contador, bem como informações prestadas pela CEF, fls. 125. Não concordando com os cálculos, apresente o exequente os pontos questionados, apresentando planilha de cálculo completa, discriminando os critérios aplicados para obtenção dos valores apurados, inclusive extratos analíticos, caso os mesmos ainda não se encontrem acostados aos autos. I.

24 - 2004.82.00.013900-5 RIVALDO PEREIRA DA SILVA e OUTRO (Adv. LUIS FERNANDO PIRES BRAGA, LUIZ GUEDES DA LUZ NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, abro vista aos autores para, no prazo de 20 (vinte) dias, pronunciarem-se sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. /), precipuamente para dizerem se persistem no pedido, tendo em vista a alegação da contadoria que a postulação lhes é prejudicial.

25 - 2005.82.00.007073-3 JOAO INACIO DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (Adv. PAULO ANTONIO PESSOA CRASTO) x BSE - CLARO (Adv. MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO, STELLA MARIS NELSON DE MELLO MANIER, SAMUEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE, RAFAEL PELLON SAMPAIO, NATALIA CABRAL, TERESA CRISTINA CAMPOS MACHADO, ELEN MARQUES SOUTO). ...Ante o exposto, excluo a Anatel do pólo passivo da ação, com fulcro no art. 109 do CPC, e declaro a incompetência absoluta de este Juízo Federal processar e julgar o feito. Correções cartorárias para excluir a Anatel do pólo passivo da demanda. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao Juiz Distribuidor Cível da Comarca da Capital. Intimem-se.

26 - 2006.82.00.003444-7 NILDA RABELO MAIA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Frente ao exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da cau-

sa, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a CEF a aplicar sobre os depósitos efetuados pelo Banco do Estado da Paraíba S/A na conta vinculada do FGTS da autora, os juros progressivos de que trata o artigo 4º da Lei 5.107/66, descontando-se o índice já aplicado durante todo o período, observada a prescrição das parcelas anteriores a 26.05.1976. Incide correção monetária nos termos da legislação pertinente (Lei nº 6.899/81), desde o vencimento da dívida, e juros de mora, a partir da citação, no percentual de 0,5% ao mês (súmula 163 STF)¹. Sem condenação em honorários, por força da MP 2.164-41, de 24.08.2001, que introduziu o art. 29-C da Lei 8.036/90. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

27 - 2007.82.00.000055-7 JOAO MARINHO DE OLIVEIRA (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO EDUARDO AGUIAR NETO). ... Considerando que a comprovação da data de opção pelo mencionado Fundo é essencial para a análise do pleito relativo aos juros progressivos e tendo em vista a divergência existente no tocante àquela data, converto o julgamento em diligência, determinando ao autor que apresente documento oficial expedido pela RFFSA, atualmente em processo de inventariança, conforme Decreto 6.018/2007, publicado no DOU de 22.01.2007, comprovando a data daquela opção, inclusive, se a mesma foi efetuada com efeito retroativo, pena de julgamento conforme o estado do processo. Prazo: 10 (dez dias).Atendida a determinação, vista à CEF. P. 28 - 2007.82.00.001513-5 JULIETA TEIXEIRA DA SILVA (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 08, abro vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

9 - 2007.82.00.003288-1 UBANILDA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (Adv. UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Prefacialmente, necessário se faz verificar a expressão econômica do pedido, a fim de averiguar se a ação deverá ser julgada por este juízo ou pelo juizado especial, cuja competência é absoluta para julgar ações de valor inferior a 60 salários mínimos. Neste sentido, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando o cálculo do valor que pretende receber.

30 - 2007.82.00.003514-6 ADEMAR SARAIVA DA SILVA (Adv. CLAUDIO MARQUES PICCOLI, CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA, PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Prefacialmente, necessário se faz verificar a expressão econômica do pedido, a fim de averiguar se a ação deverá ser julgada por este juízo ou pelo juizado especial, cuja competência é absoluta para julgar ações de valor inferior a 60 salários mínimos. Neste sentido, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando extrato de sua caderneta de poupança e a partir dos extratos, calcule o valor que pretende receber.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

31 - 2006.82.00.007861-0 FRANCISCO QUEIROGA DE OLIVEIRA (Adv. OLIVAN XAVIER DA SILVA, HERMES PESSOA XAVIER, GENTIL ALVES PEREIRA) x SUPERINTENDENTE DO INSS EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, para determinar a autoridade impetrada que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário Abono de Permanência em Serviço nº 48/078.643.435-0 concedido ao impetrante. Sem honorários advocatícios (súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

32 - 2007.82.00.005235-1 MARIA MARTA MENDONÇA DA SILVA (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, VIVIAN STEVE DE LIMA) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, DEFIRO a liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar o desconto na remuneração da impetrante, no valor de R\$ 576,24 (quinhentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos), relativo à diferença de proventos a que alude o art. 192, II, da Lei 8.112/90, percebida no período de setembro/2004 a setembro/2005. Notifique-se a autoridade coatora, com prazo de 10 (dez) dias para a prestação das informações. Registre-se. Intimem-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

33 - 2006.82.00.003567-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO) x DAMIAO PEREIRA e OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS, FELIPE FIALHO NETO). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, e fixo o valor da execução em 26.689,51 (vinte e seis mil seiscientos e oitenta e nove reais, cinquenta e um centavos), atualizado até novembro/2006, em favor dos embargados, com base na conta oficial (fls. 67/69). Condeno as partes, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC, a ser suportado: 2/3 pela embargante e 1/3 pelos embargados, pro rata, compensando-se. Tradlade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 67/69 para os autos da Execução de Sentença nº 2000.82.00.009793-5. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo RPV/Precatório. Após, baixa e arquivem-se os autos. Custa ex lege. P. R. I.

34 - 2006.82.00.008053-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BAR-

ROS) x CRISTINA MARIA MARSICANO DE ARAUJO (Adv. CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA, PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA). ...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, e fixo o valor da execução em R\$ 4.055,89 (quatro mil e cinqüenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) a título de restituição e R\$ 405,58 (quatrocentos e cinco reais e cinqüenta e oito centavos) a título de verba honorária, atualizado até fevereiro/2007, com base na conta oficial (fls. 36/38). Condeno a embargada, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta ao que determina o § 4º do art. 20 do CPC, compensando-se. Traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 36/38 para os autos da Execução de Sentença nº 2004.82.00.013888-8. Transitada em julgado, expeça-se o respectivo RPV/ Precatório. Após, baixa e arquivem-se os autos. Custa ex lege. P. R. l.

117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

35 - 2006.82.00.005119-6 ALVINO DOMICIANO DA CRUZ FILHO (Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA). Cuida-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por Alvino Domiciano da Cruz Filho. Expõe, o requerente, que no dia 13.05.2006, em decorrência da Operação Cartas Marcadas, foram apreendidos vários bens e documentos de sua propriedade (conforme consta nas cópias dos Autos de Apreensão às fls. 06 e 07). Aduz, ainda, que, em virtude de tais apreensões, se encontra prejudicado no desenvolvimento de suas atividades laborais, razão pela qual requer, a este juízo, a imediata liberação dos mencionados bens. No ofício de fls. 15/17, informa a autoridade policial que, dentre os bens elencados pelo requerente, alguns já foram devidamente restituídos, enquanto que outros, segundo o entendimento daquele órgão administrativo, devem permanecer naquela descentralizada, para fins de continuidade das investigações. Discriminou bens que, de acordo com a equipe pericial, podem ser restituídos sem o efetivo prejuízo da atividade policial. Em cota de fl. 19, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento parcial do pedido do requerente, no sentido de serem devolvidos, apenas, os documentos indicados pela autoridade policial como dispensáveis para a apuração do delito em questão. Após, vieram-me os autos conclusos. Decido. O Código de Processo Penal estabelece, em seu art. 118, a regra atinente à restituição de bens apreendidos no curso processual. Dispõe o artigo: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. (destaquei) Da análise do mencionado dispositivo extrai-se que enquanto as coisas apreendidas interessarem ao processo, não poderão ser restituídas antes do trânsito em julgado da sentença final. Compulsando-se o ofício emitido pela autoridade policial às fls. 15/17, vislumbra-se que, dentre os vários bens apreendidos, alguns deles ainda são relevantes para a instrução processual, conforme demonstrado nas seguintes tabelas: Material apreendido na residência do requerente (Quadro A)*:

Nº do item
Descrição do bem
Situação
Item 01
CPU
Já devolvido
Item 02
Aparelho celular
Deve continuar apreendido, para eventual afastamento de sigilo telefônico
Item 03
Aparelho celular
Deve-se continuar apreendido, para eventual afastamento de sigilo telefônico
Item 04
Cinco talonários de Notas Fiscais da empresa ALCAR
Podem ser restituídos
Item 05
Diversos papéis manuscritos
Podem ser restituídos
Item 06
Notas fiscais da empresa ALCAR
Podem ser restituídos, exceto as já apensadas ao IPL 187/06
Item 07
Contrato particular
Pode ser restituído
Item 08
Procuração
Pode ser restituída
Item 09
Instrumento particular
Pode ser restituído

Material apreendido no escritório do requerente (Quadro B)*:

Nº do item
Descrição do bem
Situação
Item 01
CPU
Já devolvido
Item 02
Caixa-arquivo
Parte de seu conteúdo deve permanecer apreendido, conforme selecionado pela polícia
Item 03
Caixa-arquivo
Parte de seu conteúdo deve permanecer apreendido, conforme selecionado pela polícia
Item 04
Euros e dólares
Custodiados na CEF
Item 05
Cheques
Custodiados na CEF
Item 06
Agenda
Pode ser restituída
Item 07
Livros, CTPS e carimbos
Apenas os carimbos devem permanecerem apreendidos
Item 08
Pastas e CTPS
Podem ser restituídas
* As informações contidas nas tabelas acima foram extraídas do ofício de fls. 15/17. Desse modo, considerando que os itens 02 e 03 do Quadro A, bem como

que os itens 02, 03, 04, 05 e 07, do Quadro B, ainda interessam ao processo, verifico que, face à disposição legal contida no art. 118 do CPP (supra citado), resta plausível a tese sustentada pelo Ministério Público, no sentido de ser inviável o deferimento do pedido formulado pelo requerente, no que concerne aos bens supra mencionados. Com relação aos itens 04 e 05 (Quadro B), nada obstante o fato de a autoridade policial silenciar a respeito da sua necessidade para o processo, entendo, igualmente, assistir razão o douto Procurador da República, ao afirmar que tais bens podem vir a serem úteis, na espécie, caso o réu venha a ser condenado à pena de multa (fl. 19), visto que se referem à pecúnia. Outrossim, no que tange aos bens referidos nos itens 02, 03 e 07 (Quadro B), insta salientar que apenas partes deles são necessários ao processo, razão pela qual entendo subsistir a pretensão do requerente, quanto à outra parte das sobreditas res que não mais interessarem à investigação, conforme já selecionado pela polícia. Por fim, no que diz respeito aos itens relacionados no número 01 de ambos os quadros acima, observo que os mesmos foram devidamente restituídos pela autoridade policial, motivo pelo qual reputo prejudicado, por perda de objeto, o pedido do requerente, neste ponto. O Código de Processo Penal estabelece, ainda, que deve conter, no processo, informações precisas quanto à titularidade do(s) bem(ns) que se pretende restituir. Tal premissa parte da interpretação do art. 120, caput, do Estatuto Processual Penal, in verbis: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (grifei). Referida imprecisão, pertinente à titularidade das coisas, resta, no entanto, superada no presente feito, tendo-se em vista o local no qual elas foram apreendidas pela autoridade policial (residência e escritório do requerente). Acrescente-se, ainda, que, em virtude da maioria os bens prescindirem de notas fiscais (como as minutas de contratos apreendidas, por exemplo), fica extremamente difícil comprovar-se, documentalmente, a titularidade dos mesmos, sendo, portanto, na hipótese dos autos, suficiente que eles tenham sido encontrados na residência e no escritório do requerente para corroborar a sua propriedade. Diante do exposto, defiro, em parte o pedido de fls. 03/04 e determino a imediata restituição dos seguintes bens: 1) Cinco talonários de Notas Fiscais da empresa ALCAR; 2) Diversos papéis manuscritos; 3) Notas fiscais da empresa ALCAR; 4) Contrato particular; 5) Procuração e Instrumento particular; 6) Parte do material selecionado nas duas Caixas-arquivo; 7) Agenda; 8) Livros; 9) Pastas, e 10) Carteiros de Trabalho. Ciência ao MPF. Intimações necessárias.

Total Intimação : 35
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADRIANO PONTES ARAGAO-5
 ALUISIO HENRIQUE DE MELO-22
 ALZIRA CABRAL MEDEIROS-7
 AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-28
 ANTONIO BARBOSA FILHO-7
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-33
 CAIUS MARCELLUS DE A. LACERDA-7
 CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS-19
 CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA-30
 CARLOS PESSOA DE AQUINO-1
 CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-32
 CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA-34
 CASSIANA MENDES DE SÁ-8,14
 CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-17
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-25
 CLAUDIO MARQUES PICCOLI-30
 EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA-6
 ELEN MARQUES SOUTO-25
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-14
 EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL-16
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-6,8,23,24,27,28
 Fco. SAMPAIO M. JUNIOR-6
 FELIPE FIALHO NETO-33
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-8,14,26
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-8,27
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-26
 GENTIL ALVES PEREIRA-31
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-22,26
 GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-14
 HARLEY HANDEBERG MEDEIROS CORDEIRO-12
 HERMANO GADELHA DE SA-1
 HERMES PESSOA XAVIER-31
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-7
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-6
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-23,24,27,28
 JALDELEINIO REIS DE MENESES-7
 JOAO MANOEL DE CARVALHO COSTA-5
 JOAO MANOEL DE CARVALHO COSTA FILHO-5
 JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-7
 JOSE AMERICO BARBOSA-6
 JOSÉ GUILHERME FERAZ DA COSTA-1,13
 JOSÉ MARTINS DA SILVA-4
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-26,27,28
 JOSE VALDEMIR DA SILVA-21
 JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO-20,21
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-3
 JOSEFA INES DE SOUZA-3
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-28
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-15,27
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,4,16,17,25
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-6
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-8,23
 LUCIANO MARIZ MAIA-18
 LUCIANO TEIXEIRA NASCIMENTO-6
 LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-24
 LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-24
 MARCELO COLUCCINI DE SOUZA CAMARGO-25
 MARCIO ANDRADE TORRES-11
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-33
 MARCUS ANTONIUS DA SILVA LEITE-12
 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-33
 NATALIA CABRAL-25
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-15,27
 OLIVAN XAVIER DA SILVA-31
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-25
 PAULO ANTONIO PESSOA CRASTO-25
 PAULO CRISTOVAO ALVES FREIRE-2
 PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA-34
 PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-30
 RAFAEL PELLON SAMPAIO-25
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-4
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-15
 RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-7
 RICARDO POLLASTRINI-6,24

ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA-35
 RONALDO PESSOA DOS SANTOS-11,13
 RONILDO RODRIGUES RAMALHO-3
 ROSILENE CORDEIRO-3
 SAMUEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE-25
 SAUL BARROS BRITO-19
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-7
 STELLA MARIS NELSON DE MELLO MANIER-25
 TERESA CRISTINA CAMPOS MACHADO-25
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-14,26,28
 TONY MÁRCIO LEITE PEGADO-19
 UBIRATAN DE ALBUQUERQUE MARANHAO-29
 VALDISIO VASCONCELOS DE L. FILHO-12
 VALTER DE MELO-9
 VERA LUCIA PEREIRA DE ARAUJO-17
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-22,26
 VIVIAN STEVE DE LIMA-32
 WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA-6
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-22
 ZILEIDA DE V. BARROS-34

Setor de Publicação
RITA DE CASSIA M FERREIRA
 Diretor(a) da Secretaria
 3ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
 Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000041

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS

Expediente do dia 19/06/2007 11:30

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 00.0019341-0 FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista que o (s) Autor TADEU FLORESTA DE OLIVEIRA não se opôs em relação a afirmação da CEF de que o mesmo firmou adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou o saque, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo mencionado Autor. A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que não foi localizada a conta vinculada ao FGTS relativa a(o)(s) autor(a)(es) JOSÉ ADELINO DE LIMA, importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Determino a intimação da(o)(s) Autor(a)(s)(es) DOROTEIA DE LIESSE LIMA FLORENCIO, JOSEFA LEOPOLDINA DA SILVA e MARIA ELISETE FREITAS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o número de seu PIS, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). A falta de manifestação do Autor VALDIR BEZERRA MARINHO em relação a afirmação da CEF (fls.211/221) de que já foi contemplada com Planos Econômicos, importa em aceitação tácita do pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro extinta a execução promovida pelo Autor GERALDO DE SOUSA MORAIS, por falta de interesse de agir.

2 - 00.0019355-0 PEDRO RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es), 187, em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es) JULIETA AMÉRICA DE FARIAS, MARIA JOSÉ ALVES PINHEIRO, NOMINANDO FREITAS MIRANDA, MARIA DO SOCORRO QUEIROZ DA SILVA, firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) MARIA JOSÉ DE MELO OLIVEIRA, MARIA NAZARETE DE QUEIROZ DA SILVA e PAULO VIEIRA DE OLIVEIRA em relação ao despacho proferido às fls. 165/169, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir na execução em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Intimem-se.

3 - 00.0028333-9 JOSEFA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em face da falta de manifestação (fl. 197v), do(a)(s) Autor(a)(as)(es), TEREZINHA DE LIMA VASCONCELOS para informar o número de seu PIS, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

4 - 00.0032357-8 EVANGELISTA VIEIRA GUEDES E OUTROS (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es): JOSÉ ROGERIO MEDEIROS SOBRAL, não se manifestou(manifestaram) em relação ao despacho de fls. 241, considero falta de interesse na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

5 - 00.0032377-2 EDILSON MARQUES DA SILVA E OUTROS (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Chamo o feito à ordem. A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que não foi localizada conta vinculada ao FGTS relativa a(o)(s) autor(a)(es) SUETONIO ALVES PEREIRA e DURVAL SOARES, importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Determino a intimação da(o)(s) Autor(a)(s)(es) JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o número de seu PIS, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na

execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).

6 - 00.0034023-5 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (Adv. THESSALIA GUIMARAES DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Ante a devolução da carta de intimação com a rubrica mudou-se, segundo a certidão de fl. 243, embora o endereço constante na carta seja o mesmo dos autos, conforme se observa à fl. 26, renove-se a intimação, por publicação, do despacho de fls. 289, que determina a intimação para recolher as custas de desarquivamento. Com o pagamento das custas, reative-se. Não havendo pagamento, retornem os presentes autos ao arquivo. Renumere as folhas, a partir da fl. 291. Intime-se.

7 - 00.0036585-8 IVALDO GUEDES DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JOAO DINIZ NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO).

Por tudo quanto exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julgá-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório (direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: DECLARAR homologados todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar n.º 110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irresignação;DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para trazer aos autos informações, documentos ou emendas a petições apresentadas, tenha(m) se mantido inerte(s), caso em que os autos poderão ser desarquivados a qualquer tempo, para que a parte possa tomar as medidas que lhe caibam, devendo fazê-lo nos termos desta decisão; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todo(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão.DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

8 - 00.0037497-0 MANOEL BERNARDO FILHO E OUTROS (Adv. IARA MARIA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Tendo em vista que os Autores MANOEL BERNARDO FILHO, PEDRO PAULO DO NASCIMENTO, JOÃO NASCIMENTO, IRAILDA MARIA DA SILVA, JOSÉ DE SOUZA DO O, ANTÔNIO MARCOS DE SOUZA, RIVALDO MENDES DE QUEIROZ, JOÃO PEREIRA DE ARAÚJO, SEVERINO CÂNDIDO DA SILVA, ALVARO TADEU HENRIQUES DE ARAÚJO não se opuseram em relação a afirmação da CEF de que os mesmos firmaram adesão nos termos da LC n.º 110/01, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo mencionado Autor. A ausência de manifestação do(a)(s) autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que não foi localizada conta vinculada ao FGTS relativa a(o)(s) autor(a)(es) DORALICIO FERREIRA DA SILVA e NILTON PIRES DOS SANTOS, importa em ausência de interesse de agir na execução, razão pela qual declaro extinta a execução em relação a esse(a)(s) autor(a)(es). Determino a intimação da(o)(s) Autor(a)(s)(es) JOSÉ FRANCISCO DA SILVA e EMÍDIO GOMES DA SILVA para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o número de seu PIS, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).

9 - 2000.82.01.001045-0 GERALDO FAUSTINO DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Defiro o pedido de fl. 201 e concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao Autor. Intime-se.

10 - 2000.82.01.001219-7 PAULO CESAR PAZ DA CUNHA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Indefiro o pedido de fls. 156/157, uma vez que cabe ao advogado diligenciar junto aos seus clientes os valores por eles recebidos da CEF. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) em relação a alegação da CEF de que não foi localizada conta em nome do(s) Autor(es) MARIA DA GUIA CRUZ, MARIA RODRIGUES CRISPIM, OLGA MARIA BEZERRA, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir na execução em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) MARIA NEUZIMAR SOUSA DA SILVA e TEREZINHA GERVÁSIO DOS SANTOS, para trazer aos autos o numero do PIS, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir na execução em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). A falta de manifestação específica do(a)(s) Autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es) ISAUARA MARIA MARQUES, firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). Intimem-se.

11 - 2000.82.01.001385-2 MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO REPRESENTADA POR WALDEMIRA FRANCISCA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de fl. 203 e concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

12 - 2000.82.01.001587-3 ANA EMILIA LEITE DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE

ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Indefiro o pedido de fl. 244, uma vez que cabe ao advogado diligenciar junto aos seus clientes os valores por eles recebidos da CEF. Intime-se.

13 - 2000.82.01.005095-2 VALTER NATHAN FEIJO DE MELO (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intime-se o advogado DR. VALTER DE MELO, para comparecer a este juízo com vistas ao recebimento dos valores que encontram-se depositados na CEF a título de honorários.

14 - 2001.82.01.000371-1 MARIA SALETE DO NASCIMENTO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x ODILON LUIZ DO NASCIMENTO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x ODILON LUIZ DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intime-se a parte autora para fins de levantamento do valor depositado na RPV (fls. 119) em nome do autor falecido.

15 - 2001.82.01.007307-5 ANTONIO SALVADOR DA SILVA E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) FLORISVAL FERREIRA DA SILVA, HUMBERTO ALCÂNTARA DE ARAÚJO, JOSE AMARO SOARES DE BARROS para , no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 192/193, de que o(s) valor(es) já está(ão) disponibilizado(s). Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autores, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Por fim, intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) ANTONIO SALVADOR DA SILVA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 192/193, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) não tinha saldo disponível em conta vinculada de FGTS para aplicação dos expurgos inflacionários. Não havendo pronunciamento, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

16 - 2004.82.01.005326-0 GENALDO DE LIMA SILVA (Adv. ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS, ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar esta ação em favor da Justiça Estadual da Paraíba, Comarca de Campina Grande/PB. Intimem-se.

17 - 2005.82.01.004656-9 JOSE JANUARIO FILHO000 E OUTROS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x UNIÃO E OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR).

Vistos, etc..A parte Autora devidamente intimada (fl. 46 e V) para cumprir o despacho de fl. 40, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fl. 45) quedou-se silente. Isso posto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC. Custas ex lege. Transitado em julgado, certifique-se, baixe e archive-se.P. R. I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PREFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

Expediente do dia 19/06/2007 11:30

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

18 - 00.0019376-3 JOAO MIGUEL DA SILVA E OUTROS (Adv. SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es): IRANILZA TENÓRIO SOARES, não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, mas não foi localizada conta vinculada de FGTS para aplicação dos expurgos inflacionários, embora intimada à fl. 205, conforme certidão de fl. 206, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es): MARIA APARECIDA MARTINS ALCÂNTARA, não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que não foi localizada conta vinculada para aplicação dos expurgos inflacionários, embora intimada à fl. 205, conforme certidão de fl. 206, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

19 - 00.0019510-3 ANTONIO ALVES E OUTROS (Adv. PAULO MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) em relação à alegação da CEF de que o(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) MANOEL SANTOS DA SILVA, GENILDO JOSÉ importa em aceitação tácita com o pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es).Em face das informações da CEF, afirmando que RIVAILDA DINIZ SOUSA foi contemplada com os planos econômicos em outro processo e da falta de manifestação, do Autor(es) Exequente(s), fl. 714, declaro extinta a execução em relação a autora, por falta de interesse de agir.Ante o silêncio dos autores/exequentes FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA, PEDRO

CAMELO DA SILVA, MARIA DO CARMO FERREIRA e GERALDO MARQUES DA SILVA com relação a apresentação do número do PIS, declaro extinta a execução em relação aos mesmos, por falta de interesse de agir.Publicue-se.Não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição.

20 - 00.0019840-4 MARIA DO CARMO SOUZA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es), fls. 180v, em relação a sentença de fl. 178/179, importa em falta de interesse de agir na execução, ensejando o arquivamento dos autos com relação ao(s) Autor(es): FRANCISCA SOUZA FERREIRA. Intimem-se.

21 - 00.0019854-4 CICERO FERREIRA GOMES E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Intime-se o autor RAIMUNDO FIRMINO SILVÉRIO, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca da alegação da CEF, na petição de fls. 217/218, de que os valores já estão disponíveis em sua conta para o saque através do Cód50. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo mencionado autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).Intime-se o autor LEVI MACHADO DA SILVA, para, no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos a guia de recolhimento GR/RE, a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer. Intimem-se. 22 - 00.0028254-5 VANDOBERTO LOPES DE LIMA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es), fls. 198v, em relação a sentença de fl. 196/197, importa em falta de interesse de agir na execução, ensejando o arquivamento dos autos com relação ao(s) Autor(es): MARIA DO SOCORRO SILVA. Intimem-se.

23 - 00.0028340-1 INEZ GONCALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es), fls. 192v, em relação a sentença de fls. 150/151, importa em falta de interesse de agir na execução, ensejando o arquivamento dos autos com relação ao(s) Autor(es): MARIA DIUVETE GOUVÊIA. Intimem-se.

24 - 00.0029888-3 JOSE SIMPLICIO FILHO E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es), fls. 202v, em relação a sentença de fl. 200/201, importa em falta de interesse de agir na execução, ensejando o arquivamento dos autos com relação ao(s) Autor(es): JOSÉ SIMPLICIO FILHO e PAULA FRANCINETE DE MACEDO COSTA. Intimem-se.

25 - 00.0032278-4 JOSE ANCHIETA ELIZEU DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. IVONE RODRIGUES DE AMORIM) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). A falta de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es), fls. 188v, em relação a sentença de fl. 186/187, importa em falta de interesse de agir na execução, ensejando o arquivamento dos autos com relação ao(s) Autor(es): JOSÉ CASSIANO DA SILVA. Intimem-se.

26 - 00.0032384-5 GERALDO PEIXOTO DE MELO (Adv. MARISSANDRA PORTO MOURA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Em face da ausência de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es)/exequente(s) em relação ao(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF relativo ao(a)(s) Autor(a)(es) GERALDO PEIXOTO DE MELO, declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. Intime-se a advogada, Dra. MARIA DE FÁTIMA FERNANDES ALVES, para receber junto à CEF, o valor depositado, correspondente à honorários sucumbenciais. Intimem-se.

27 - 99.0104702-1 MARIA JOSE DE ARAUJO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Expeça-se RPV, observando-se a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.82.01.003225-6 (cópia às fls. 136/138).

28 - 2000.82.01.001004-8 VERA LUCIA PEREIRA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Por tudo quanto linhas atrás exposto, no intuito de (i) dar efetivo andamento a este procedimento, (ii) levar a cabo a execução do título judicial, dando a cada um o que é seu, (iii) racionalizar e objetivar o julgamento das questões suscitadas, bem como (iv) julga-las de forma expedita, através da efetiva formação do contraditório(direito de ação e de reação com total e límpido conhecimento dos móveis da ação), CHAMO O FEITO À ORDEM para: RATIFICAR a homologação de todos os acordos celebrados na forma da Lei Complementar nº.110/01, cuja comprovação se encontre nos autos, o que poderá ser revisto diante da apresentação e comprovação de pontos de direito e de fato que embasem a irrisignação; DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos(s) quanto(s), intimados(s) para se manifestarem acerca do alegado cumprimento da obrigação de fazer, por parte da CEF, tenham se mantido inerte(s), ou não tenha se manifestado de forma específica, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, acaso a parte deseje se contrapor ao cumprimento da obrigação pela CEF, devendo fazê-lo nos termos desta decisão.DECLARAR satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos(s) quanto(s), intimado(s) para se manifestarem acerca dos depósitos efetuados pela CEF tenham se mantido inerte(s) ou não tenha trazido aos autos de forma justificada suas alegações.DECLARAR inexigível a obrigação de fazer constante do título judicial do(s) Autor(es):ESMERALDA BELO RAMO, MARIA JOSÉ

PEREIRA DO NASCIMENTO, WERALICE GERVÁSIO DA CRUZ, SEBASTIANA TEIXEIRA DA SILVA e VERA LÚCIA PEREIRA, o(a)(s) qual(ais) não tinha(m) depósito(s) de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial. DETERMINAR a intimação da(s) parte(s) para requerer(em) o que entender(em) de direito, fundamentando o pedido nos termos desta decisão.

29 - 2000.82.01.006924-9 JOSEFA DOS PRAZERES SOARES E OUTROS (Adv. PAULO MENDONÇA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Em face da falta de manifestação (fl. 215v),do(a)(s) Autor(a)(as)(es), ANTONIO CORREIA LIMA para informar o número de seu PIS, considero falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es): MARIA JOSE LOPES GOMES, MARIA JOSE NUNES e LUZIA MIGUEL FRANCISCO AGRA, não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, , declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo mencionado Autor.Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

30 - 00.0018906-5 JAVAN CABRAL DE MELO (Adv. MARIA AUXILIADORA CABRAL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intimem-se as partes, para, requererem o que entender de direito, trazendo, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso.

31 - 00.0032366-7 JOILTON DA SILVA SANTOS E OUTROS (Adv. NEURI RODRIGUES DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Quanto ao pedido formulado pela CEF às fls. 162/165, venham-me conclusos os presentes autos decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação (art. 475 - L e art. 475-M, ambos, do CPC). Quanto ao pedido formulado à fl. 169, indefiro-o, tendo em vista que a sentença de fl. 160 transitou em julgado, conforme se observa pela certidão de fl. 161v, e extinguiu a execução em relação a AVELINO NETO DE OLIVEIRA. Intimem-se.

32 - 00.0034016-2 MARIA DALVA FERNANDES DE MEDEIROS (Adv. EDNILSON SIQUEIRA PAIVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Desarquivem-se. Intime-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas de desarquivamento e requerer o que de direito.

33 - 2001.82.01.000656-6 MARTIM FRANCISCO DA SILVA (Adv. MARIA AUXILIADORA CABRAL, MARTA REJANE NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).

Vistas ao credor, por 05 dias, acerca da petição e documentos de fls. 179/197.

34 - 2006.82.01.001095-6 JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA (Adv. JOSÉ TADEU DE MELO) x UNIÃO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, SEM PROCURADOR).

Em face do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas ex lege. Sem honorários de sucumbência. P.R.I.

35 - 2006.82.01.002960-6 PAULO ANTONIO DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Recebo o(s) recurso(s): em ambos os efeitos.

36 - 2007.82.01.000543-6 MUNICIPIO DE MONTA-DAS/PB (Adv. DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). À impugnação.

37 - 2007.82.01.000897-8 TERESINHA CARNEIRO DE FARIAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.

38 - 2007.82.01.000898-0 JULIETA LINS DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR).

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias. FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 19/06/2007 11:30

39 - 2007.82.01.000160-1 MARIA LUIZA DE SOUSA FERREIRA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias.

Total Intimação : 39
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALCIONE VIEIRA PORDEUS-16
 ALFREDO ALEXSANDRO C. L. PORDEUS-16
 BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO-4,5
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-30
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-37,38,39
 CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-14
 DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ-36

EDNILSON SIQUEIRA PAIVA-32
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-7,15,20,21,28,31
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-15,29
 HEITOR CABRAL DA SILVA-17,35
 HELDER JOSE GUEDES NOBRE-9,10,11,12,28
 HELIO JOSE GUEDES NOBRE-9,10,11,12,28
 IARA MARIA DA SILVA-8
 IVONE RODRIGUES DE AMORIM-25
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-3,5,9,29,35
 JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-14
 JOAO DINIZ NETO-7
 JOAO FELICIANO PESSOA-14
 JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ-36
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-19,32
 JOSÉ TADEU DE MELO-34
 JOSEFA INES DE SOUZA-27
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-37,38,39
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-2
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-4,18,19,23,24
 MARCIO BIZERRA WANDERLEY-3,20,21,22,23,24
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-6,7,8,25,26
 MARIA AUXILIADORA CABRAL-30,33
 MARISSANDRA PORTO MOURA-26
 MARTA REJANE NOBREGA-33
 NEURI RODRIGUES DE SOUSA-31
 PAULO MENDONÇA-19,29
 RICARDO POLLASTRINI-7,18,19,22,29
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-37,38,39
 SALVADOR CONGENTINO NETO-7,19,29
 SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-14
 SEM ADVOGADO-1,11,13,16,34
 SEM PROCURADOR-17,27,33,34,36,37,38,39
 SERGIO PETRONIO BEZERRA DE AQUINO-1,2,18
 TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-9,10,11,12,28
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-10,12
 THESSALIA GUIMARAES DE OLIVEIRA-6
 VALTER DE MELO-13
 VITAL BEZERRA LOPES-15
 Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000287-9/2007

PROCESSO Nº: 2003.82.00.000752-2
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 EXECUTADO: TRANSFORMADORA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA e outros
DEVEDOR(ES): STAR MOLD DO BRASIL S/A , CNPJ nº 62.207.279/0001-36.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 23.334,42 (atualizada até 30/04/07)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **MULTA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº .35.306.391-6 e 35.306.392-4**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 30 de abril de 2007.
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000293-4/2007

PROCESSO Nº: 95.0005712-3
 Processo Apenso: 95.0005714-0, 95.0005710-7
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 EXECUTADO: EMSERV EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA e outro
INTIMAÇÃO DE: EMSERV EMPRESA DE SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA e OSORIO DA COSTA BARBOSA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da penhora realizada nos autos do processo acima indicado, e que incidiu sob o(s) bem(ns) a seguir descrito(s), para que tome(m) ciência da mesma, ficando-lhe(s) concedido o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução, sob pena de presumirem aceitos, pelo(a)(s) mesmo(s), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) exequente.
BEM(NS) PENHORADO(S): Penhora no Rosto dos Autos da ação ordinária nº 95.1073-9 que tramita na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 314935460**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 12 de junho de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000294-9/2007

PROCESSO Nº: 96.0009167-6
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: M. C. MERCADO DOS CALCADOS LTDA e outros
DEVEDOR(ES): ARISTIDES DE MENEZES CUNHA e VITÓRIA LUCIA LINS MENEZES, ambos na qualidade de co-responsáveis da executada.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 103.952,43 (atualizada até 05/10/2004), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 318729296.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 12 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000315-7/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004610-3
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: FIEL ADM. E VENDAS DE IMOVEIS LTDA
DEVEDOR(ES): FIEL ADM. E VENDAS DE IMOVEIS LTDA (CPF/CNPJ:09.269.838/0001-50).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 744,79 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 457/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000316-1/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004650-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: VALDENCIO ROCHA
DEVEDOR(ES): VALDENCIO ROCHA (CPF/CNPJ:076.384.504-34).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s)

de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000041/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000317-6/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004402-7
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: FERNANDO ANTÔNIO BARBOZA LEMOS

DEVEDOR(ES): FERNANDO ANTÔNIO BARBOZA LEMOS (CPF/CNPJ:262.454.504-20).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 01/03/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000313/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000318-0/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004414-3
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: OLENO LEITE
DEVEDOR(ES): OLENO LEITE (CPF/CNPJ:008.417.734-91).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000346/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000319-5/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004630-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: AURELIO MUNIZ DE SOUZA
DEVEDOR(ES): AURELIO MUNIZ DE SOUZA (CPF/CNPJ:154.210.074-72).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000052/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000320-8/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004388-6
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: MARIO ROGERIO ANTUNES DA SILVA

DEVEDOR(ES): MARIO ROGERIO ANTUNES DA SILVA (CPF/CNPJ:040.001.294-49).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000187/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000321-2/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004604-8
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: JOSE VIEIRA DA COSTA FILHO
DEVEDOR(ES): JOSE VIEIRA DA COSTA FILHO (CPF/CNPJ:072.989.004-04).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s)

de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000023/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000322-7/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004439-8
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO
EXECUTADO: CIPRIANO ALVES DE SOUZA
DEVEDOR(ES): CIPRIANO ALVES DE SOUZA (CPF/CNPJ:059.649.114-04).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 000007/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000323-1/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004445-3
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 21ª REGIÃO - CRECI/PB
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SANDES SIQUEIRA

DEVEDOR(ES): PAULO ROBERTO SANDES SIQUEIRA (CPF/CNPJ:186.037.504-91).

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de R\$ 372,40 (atualizada até 22/05/06), com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.

NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a ANUIDADES, inscrito na dívida ativa sob a(s) CDA(s) nº 117/2005.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Rivaldo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.

PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.

João Pessoa - PB, 18 de junho de 2007.

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

